

10/10

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões 30 / 10 / 03

 (Rubrica do Presidente)



Data: 30 / 10 / 03

Número: 2890/2003
Dir. Leg. Ativa

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2003

PERÍODO: 2003 A 2004
 PRESIDENTE: JUAREZ TAVARES MATTA VICE-PRESIDENTE: EDISON FASSARELA
 1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS 2º SECRETÁRIO: ANTONIO RIZZO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 175/2003

INICIATIVA: EDIL FÁBIO MENDES GLÓRIA

HISTÓRICO:
DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS DE CONSUMAÇÃO EM BARES LANCHONETES, BOITES, CASAS DE SHOW E SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.
Arquivado na forma do Art. 119 do Regimento Interno

LEITURA: 30 / 10 / 03

1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

2ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

APROVADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA: _____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

- PARECER DA COMISSÃO DE:
- Constituição, Justiça e Redação *OF/PL Nº 313/03*
 - Finanças e Orçamento
 - Fiscalização e Controle Orçamentário
 - Obras e Serviços Públicos
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist. Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02/1/03

Ex. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 175/2003
PROTOCOLO GERAL...: 2890/2003
DATA PROTOCOLO...: 24/10/2003

Dispõe Sobre A Proibição de Cobrança de Taxas de Consumo em Bares, Lanchonetes, Boates, Casas de Shows e Similares No Âmbito Do Município E Dá Outras Providências.

ART. 1º - Fica proibida a cobrança de taxas ou qualquer valor de consumação em todos os locais públicos no âmbito do município, como **Bares, Lanchonetes, Boates, Casas de Shows e Similares.**

ART. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor-ou Procon, fiscalizar, notificar ou autuar estes estabelecimentos, em caso de desobediência à presente Lei.

Parágrafo único- Em caso de reincidência, o poder público municipal poderá suspender ou cassar o alvará de funcionamento do estabelecimento.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor após sua publicação oficial, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2003.

FÁBIO MENDES GLÓRIA (Fabinho)
Vereador/PMDB
fabinhogloria@terra.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03/10

JUSTIFICATIVA

É visível a presença da cobrança ilegal da referida taxa de consumação, pois fere o que está estabelecido no Código Nacional de Defesa do Consumidor, isso sem dizer, que induz ao consumidor ou freqüentador destes locais públicos, fazer uso do valor da consumação em bebidas alcoólicas.

Nossa Constituição federal, também garante o direito de ir e vir e permanecer do cidadão, onde neste caso específico, o consumidor após pagar seu ingresso para adentrar nos locais públicos, poderá consumir ou não o que ele bem entender.

É por estas razões que solicitamos aos nossos pares para que possam aprovar a presente matéria por unanimidade.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2003.

FÁBIO MENDES GLÓRIA (Fabinho)

Vereador/PMDB

fabinhogloria@terra.com.br

*“ Disse JESUS aos seus discípulos: É inevitável que venham os escândalos, mas ai do homem pelo qual eles vêm”
Lucas 17:1*



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

26/10

Ex. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 175/2003
PROTOCOLO GERAL...: 2890/2003
DATA PROTOCOLO...: 24/10/2003

Dispõe Sobre A Proibição de Cobrança de Taxas de Consumo em Bares, Lanchonetes, Boates, Casas de Shows e Similares No Âmbito Do Município E Dá Outras Providências.

ART. 1º - Fica proibida a cobrança de taxas ou qualquer valor de consumo em todos os locais públicos no âmbito do município, como **Bares, Lanchonetes, Boates, Casas de Shows e Similares**.

ART. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor ou Procon, fiscalizar, notificar ou autuar estes estabelecimentos, em caso de desobediência à presente Lei.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o poder público municipal poderá suspender ou cassar o alvará de funcionamento do estabelecimento.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor após sua publicação oficial, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2003.

FÁBIO MENDES GLÓRIA (Fabinho)
Vereador/PMDB
fabinhogloria@terra.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

15/10/03

JUSTIFICATIVA

É visível a presença da cobrança ilegal da referida taxa de consumação, pois fere o que está estabelecido no Código Nacional de Defesa do Consumidor, isso sem dizer, que induz ao consumidor ou freqüentador destes locais públicos, fazer uso do valor da consumação em bebidas alcoólicas.

Nossa Constituição federal, também garante o direito de ir e vir e permanecer do cidadão, onde neste caso específico, o consumidor após pagar seu ingresso para adentrar nos locais públicos, poderá consumir ou não o que ele bem entender.

É por estas razões que solicitamos aos nossos pares para que possam aprovar a presente matéria por unanimidade.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2003

FÁBIO MENDES GLÓRIA (Fabinho)
Vereador/PMDB
fabinhogloria@terra.com.br

“ Disse JESUS aos seus discípulos: É inevitável que venham os escândalos, mas ai do homem pelo qual eles vêm ”

Lucas 17:1



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 175/03

INICIATIVA: Vereador Fábio Mendes Glória

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O presente projeto "dispõe sobre a proibição de cobrança de taxas de consumação em bares, lanchonetes, boates, casas de shows e similares no âmbito do Município e dá outras providências".

Sob o aspecto formal o projeto se encontra eivado de **inconstitucionalidade formal**, tendo em vista contrariar várias disposições da Constituição da República, inclusive, princípios fundamentais, como direito à livre iniciativa, livre concorrência, valorização do trabalho humano, entre outras. Só para exemplificar citamos o parágrafo único do art. 170 da Carta Magna que determina:

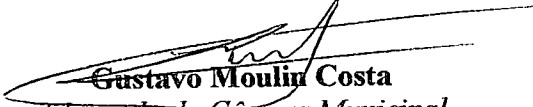
"É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".

Após a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinamos pela devolução do projeto ao ilustre autor.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 06 de novembro de 2003.

PV/gmc/fmg.


Gustavo Moulin Costa
Advogado da Câmara Municipal
OAB ES 6339



CÂMARA

DE ITAPEMIRIM

OF/DL/COMISSÕES

NUMERO PROPRIO...:

313/2003

D

PROTOCOLO GERAL...:

3029/2003

DATA PROTOCOLO...:

11/11/2003

OF. DL Nº 313/2003DATA: 11/11/2003

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
VEREADOR MARCOS SALLES COELHO

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL.Nº	PR.DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC DO PROJETO
PL 169/03				
PL 170/03				
PL 174/03				
PL 175/03				
PL 183/03				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

JUAREZ TAVARES MATA

Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REG. INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR "AD HOC" PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

RECEBIDO EM: ____/____/____.

ASSINATURA DO **VEREADOR**: _____

A



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº. 175/2003
INICIATIVA: Edil Fábio Mendes Glória.
RELATOR: Brás Zagotto

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre a Proibição de Cobrança de Taxas de Consumo em Bares, Lanchonetes, Boates, casas de Show e Similares no âmbito do Município.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto está irregular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pela rejeição da Matéria. De acordo com o Parecer Jurídico.

VOTO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pela rejeição da Matéria.

Sala das comissões, em 02 de Dezembro de 2003.


Marcos Sales Coelho – Presidente

Suplente: Ailton de Castro Targa


Brás Zagotto – Relator

Suplente: Edson Valentin Fassarella



Alexandre Bastos Rodrigues – Membro

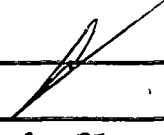
Suplente: Djalma Santos Moulon

OK
JR

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Protocolado con 05 fls. 

- | | | | | | | | | | |
|----|---|----|---|----|---|------|---|---|---|
| 1 | - | 30 | / | 10 | / | 2003 | - | LISC | |
| 2 | - | 06 | / | 11 | / | 2003 | - | Yarecer Juridico | - Fls. 06  |
| 3 | - | 11 | / | 11 | / | 2003 | - | Oficio de N° 313/2003 - Comunes + Costuras, Justicia + Indagación | fls. 07. |
| 4 | - | 02 | / | 12 | / | 2003 | - | Paralela Com. Anticorrupción | Fl - 08 |
| 5 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 6 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 7 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 8 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 9 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 10 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 11 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 12 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 13 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 14 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 15 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 16 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 17 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 18 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 19 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 20 | - | / | / | / | / | / | - | | |